



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13816.000221/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGAS.**

Não comprovado pelos elementos constantes nos autos a prestação de serviços de transportes de cargas, deve ser mantido o lançamento. Cancela-se parte da omissão em virtude dos novos valores informados na DIRF retificadora, apresentada por uma das fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 21/06/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2007, Ano Calendário 2006, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 6.708,74, multa de ofício de R\$ 5.031,55, e juros de mora de R\$ 2.217,90 (calculados até 30/06/2010), totalizando o crédito tributário de R\$ 13.958,19.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 50.362,55, IRRF s/ omissão de R\$ 3.108,75, conforme Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras abaixo relacionadas:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.019.447/0001-09 769.364.738-49	- FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. 2.880,00	0,00	2.880,00	0,00	0,00	0,00
27.278.100/0001-30 769.364.738-49	- EXPRESSO BOAS-NOVAS LIMIADA 25.402,40	0,00	25.402,40	2.809,87	0,00	2.809,87
29.291.184/0001-78 769.364.738-49	- TRANSPORTES TONIATO LTDA 3.200,00	0,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00
35.960.202/0001-60 769.364.738-49	- TRANSPORTADORA BELMOK LTDA 1.899,97	0,00	1.899,97	37,65	0,00	37,65
44.191.380/0001-04 769.364.738-49	- TRANSPORTADORA ALFER LTDA 4.480,00	0,00	4.480,00	0,00	0,00	0,00
51.421.832/0001-12 769.364.738-49	- EXPRESSO LINHEIRA DE VIACAO-LTDA 3.340,00	0,00	3.340,00	18,39	0,00	18,39
61.800.849/0001-41 769.364.738-49	- COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATAR 4.487,77	0,00	4.487,77	132,77	0,00	132,77
92.758.487/0001-88 769.364.738-49	- TRANSPORTES PANAZZOLI LTDA 312,00	0,00	312,00	0,00	0,00	0,00
98.522.245/0001-26 769.364.738-49	- RODOVIARIO SCHIO LTDA 4.684,46	0,00	4.684,46	110,07	0,00	110,07

### Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2, alegando, em síntese, que as empresas não lhe forneceram os informes de rendimentos.

Disse que um contador informou-lhe que, na condição de motorista autônomo de transporte de cargas rodoviários, tem direito à isenção de 60% sobre o imposto de renda.

Entende que as empresas deverão retificar as Dirfs, eis que elas informaram o total dos rendimentos como tributáveis, e fornecer-lhe novo informe de rendimentos.

Refaz os cálculos considerando a tributação de 40% sobre os rendimentos recebidos de R\$ 50.352,55, apurando um saldo de imposto a restituir de R\$ 645,46.

Finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Não comprovado pelos elementos constantes nos autos a prestação de serviços de transportes de cargas, deve ser mantido o lançamento. Cancela-se parte da omissão em virtude dos novos valores informados na DIRF retificadora, apresentada por uma das fontes pagadoras.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade de aplicação de multa fundamentada em presunção de ato ilícito - inexistência de provas da infração legal
- b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Quanto às alegações de nulidade do lançamento e de inocorrência do fato gerador apresentadas no Recurso Voluntário, observa-se que nenhuma delas foi suscitada na fase de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão. A Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte alega possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para manifestar razões diversas daquelas anteriormente ventiladas, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Na parte que deve ser conhecida, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 48.570,55, uma vez que a decisão *a quo* excluiu do lançamento o valor de R\$ 1.792,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O lançamento se deu com base em valores informados nas Declarações de Imposto Retido na Fonte (Dirfs) entregues pelas nove fontes pagadoras relacionadas na Descrição dos Fatos, parte integrante da Notificação de Lançamento.

O impugnante alega que os rendimentos omitidos são oriundos da prestação de serviços de transporte de cargas, e que a tributação a esse título corresponde a 40% do valor recebido. Sendo o valor do rendimento de R\$ 50.352,55, e aplicando-se o percentual mencionado tem-se uma omissão de apenas R\$ 20.141,02.

Sobre a tributação dos rendimentos auferidos pela prestação de serviços de transportes, a legislação vigente conforme art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina:

*Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 9º):*

***I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;***

***II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.***

*§1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).*

*§2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.*

*§3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 20). (g.n.)*

Com base na fundamentação legal reproduzida, conclui-se que os serviços de transportes de carga são tributáveis em 40% do total do rendimento percebido. Entretanto, para usufruir desse direito, é necessário que os serviços sejam enquadrados no transporte de carga e que a prestação dos serviços seja efetuada pessoalmente pelo contribuinte em veículo próprio ou locado.

No presente caso, o impugnante não juntou documento algum para comprovar que exercia a ocupação de transportador autônomo de carga (cópia do contrato de prestação de serviços de transporte de carga, notas fiscais, recibos de pagamento dos fretes, RPAs, etc), e não esclareceu se exercia a atividade em veículo próprio ou locado, nem trouxe a identificação do veículo.

Também não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que os valores informados em DIRF se referem à totalidade dos rendimentos auferidos, como alega.

Em suma, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória de que a informação prestada pela DIRF estivesse em desacordo com a legislação, competindo a ele comprovar que nos rendimentos apontados nas DIRFs pelas fontes pagadoras conteria a parcela não tributável de sessenta por cento.

É imperativo esclarecer que a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte são documentos hábeis e idôneos que servem para comprovar tanto rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte como também justificar valores de imposto de renda que tenham sido retidos do sujeito passivo.

Esclareça-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, a simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não apresenta outros documentos para comprovar que prestou serviços de transporte de cargas para as fontes pagadoras acima

mencionadas, é de se manter, em parte, as omissões de rendimentos apontadas na Notificação.

Em parte porque, em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, verificamos que uma das Dirfs apontadas pela autoridade notificante foi retificada, alterando os rendimentos de R\$ 4.480,00 para R\$ 2.688,00, referente à fonte pagadora Transportadora Ajofer Ltda, CNPJ 44.191.880/0001-04.

As demais DIRFs confirmam os rendimentos apontados no lançamento.

Sendo assim, o lançamento deverá ser retificado para excluir a omissão de rendimentos de **R\$ 1.792,00** (R\$ 4.480,00 menos R\$ 2.688,00).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto voto por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, mantendo parcialmente o imposto suplementar apurado, conforme abaixo demonstrado (R\$):

Total dos rendimentos tributáveis declarados	18.300,00
(+) Omissão de rendimentos mantida	48.570,55
Total dos rendimentos tributáveis apurado	66.870,55
(-) Desconto simplificado	11.167,20
Base de cálculo	55.703,35
Imposto apurado	9.324,71
(-) IRRF s/ omissão	3.108,75
<b>Imposto Suplementar</b>	<b>6.215,96</b>

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

EX. 2007 AC 2006	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto Suplementar	6.708,74	492,78	6.215,96
Multa de Ofício 75%	5.031,55	369,58	4.661,97
			<b>10.877,93</b>

*Deverá incidir os acréscimos legais.*

### Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital